



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 756 — Torna aplicável às acções de processo sumariíssimo o disposto no § 2.º do artigo 46.º do Código das Custas Judiciais.

Decreto-Lei n.º 39 757 — Introduz alterações no Decreto-Lei n.º 35 042, modificado pelo Decreto-Lei n.º 39 351 (organização dos serviços da Polícia Judiciária) — Completa a organização do quadro das secções de investigação da mesma Polícia.

Decreto-Lei n.º 39 758 — Altera a constituição dos tribunais cíveis e criminais das comarcas de Lisboa e do Porto e regula o exercício das funções dos ajudantes do procurador da República nos círculos judiciais das referidas comarcas — Revoga o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 387.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 14 989 — Fixa a lotação para o navio hidrográfico *Comandante Almeida Carvalho*.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 990 — Cria na Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar a missão científica de S. Tomé e define os seus objectivos.

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto-Lei n.º 39 757

A reforma penal, integrando no Código Penal as medidas de segurança previstas pelo Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, aconselha a substituição dos preceitos deste último decreto que regulamentavam essas medidas de segurança.

O quadro do pessoal da Polícia Judiciária, após a criação de novas secções de investigação, encontra-se não só deficientemente mas ainda anormalmente constituído, porquanto o quadro não compreende o mínimo de chefes de brigada e agentes correspondentes, segundo o critério estabelecido pelo artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 35 042, a cada secção.

Sobe a cerca de 30 000 o número de denúncias anualmente apresentadas, cuja instrução preparatória é da competência da Polícia Judiciária. O esforço meritório despendido no sentido, não apenas de dar seguimento conveniente a essas denúncias, mas também de regularizar os serviços em atraso, não pode implicar o desconhecimento da necessidade de completar a organização do quadro das secções de investigação na forma, aliás, prevista pela própria lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados nos termos seguintes os artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, e ainda os artigos 46.º, alínea a), e 50.º, alínea e), do mesmo decreto-lei na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953:

Art. 22.º À Polícia Judiciária cumpre propor aos tribunais de execução das penas nas comarcas de Lisboa e Porto a aplicação de medidas de segurança. Nos respectivos processos de segurança o Ministério Público poderá não concordar com a proposta, mas em tal caso aplicar-se-á o disposto nos parágrafos do artigo 20.º

Art. 23.º Quando sejam competentes os tribunais de comarca para julgamento de processos de segurança, a Polícia Judiciária comunicará os factos de que tenha conhecimento ao Ministério Público na respectiva comarca.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 756

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às acções de processo sumariíssimo o disposto no § 2.º do artigo 46.º do Código das Custas Judiciais.

Art. 2.º Quando o valor das acções referidas no artigo antecedente não seja superior a 500\$, observar-se-á o seguinte:

a) Os preparos para garantia de custas serão pagos por uma só vez, no prazo fixado no artigo 133.º do Código das Custas Judiciais, e não excederão para cada parte 25 por cento do valor da acção;

b) As partes são dispensadas do pagamento prévio do imposto do selo exigido pelos artigos 89 e 154 da tabela geral do imposto do selo, que será contado a final com o devido pelo processo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

- Art. 46.º
a) Oito em Lisboa;
b)
Art. 50.º
e) Competo às 7.ª e 8.ª secções a investigação dos crimes de quebra, burla e abuso de confiança, dos crimes praticados nas actividades comerciais e de falsificação de documentos.

Art. 2.º Durante um ano, o requisito de duas classificações de *muito bom* em pelo menos duas inspecções, constante da alínea c) do artigo 72.º, é substituído por uma só classificação de *muito bom* em inspecção. ou mediante proposta fundamentada do Conselho da Polícia, por mérito e serviços extraordinários.

Art. 3.º É alterado e publicado em anexo a este decreto-lei o quadro do pessoal da Polícia Judiciária e dos seus vencimentos, a que se referem o artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de Outubro de 1945, e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 288, de 19 de Maio de 1947.

Art. 4.º O pessoal menor da Polícia Judiciária terá direito a fardamentos, nos termos do Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 5.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações destinadas a pessoal dos quadros aprovados por lei inscritas no orçamento do Ministério da Justiça para 1954 em relação à Polícia Judiciária.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Polícia Judiciária

I

Quadro e vencimentos do pessoal

A) Direcção e investigação

1 director (a)	C
2 subdirectores	D
5 inspectores adjuntos	E
13 inspectores de polícia	G
5 subinspectores	J
41 chefes de brigada	L
92 agentes de 1.ª classe	P
142 agentes de 2.ª classe	R
2 fotógrafos-mensuradores	R
6 agentes motoristas	U
30 agentes auxiliares	U

B) Secretaria e pessoal menor

3 chefes de secção	J
3 primeiros-oficiais	L
6 segundos-oficiais	N
9 terceiros-oficiais	Q
15 escriturários de 1.ª classe	S
30 escriturários de 2.ª classe	U
1 contínuo de 1.ª classe	V
5 contínuos de 2.ª classe	X
3 telefonistas	X
6 serventes	Y

(a) Tem a gratificação de 500\$ mensais.

II

Distribuição do pessoal pelos serviços

Directoria

Director	1
Inspectores adjuntos	2
Subinspectores	3
Agentes de 1.ª classe	6
Agentes de 2.ª classe	13
Fotógrafo-mensurador	1
Agente motorista	1
Agentes auxiliares	30

Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-oficial	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	3
Escriturários de 1.ª classe	2
Escriturários de 2.ª classe	4
Contínuo de 1.ª classe	1
Contínuo de 2.ª classe	1
Telefonista	1

Subdirectororia de Lisboa

Subdirector	1
Inspector adjunto	1
Inspectores	8
Chefes de brigada	24
Agentes de 1.ª classe	48
Agentes de 2.ª classe	72
Agentes motoristas	3

Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-oficial	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	3
Escriturários de 1.ª classe	8
Escriturários de 2.ª classe	16
Contínuos de 2.ª classe	2
Telefonista	1
Serventes	4

Subdirectororia do Porto

Subdirector	1
Inspector adjunto	1
Inspectores	5
Subinspector	1
Chefes de brigada	15
Agentes de 1.ª classe	32
Agentes de 2.ª classe	48
Fotógrafo-mensurador	1
Agentes motoristas	2

Chefe de secretaria (chefe de secção)	1
Primeiro-oficial	1
Segundos-oficiais	2
Terceiros-oficiais	2
Escriturários de 1.ª classe	4
Escriturários de 2.ª classe	8
Contínuo de 2.ª classe	1
Telefonista	1
Serventes	2

Inspecção de Coimbra

Inspector adjunto	1
Chefes de brigada	2
Agentes de 1.ª classe	4
Agentes de 2.ª classe	6

Chefe de secretaria (terceiro-oficial)	1
Escriturário de 1.ª classe	1
Escriturário de 2.ª classe	1
Contínuo de 2.ª classe	1

Subinspecção do Funchal

Subinspector	1
Agentes de 1.ª classe	2
Agentes de 2.ª classe	3

Escriturário de 2.ª classe	1
----------------------------	---